

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 55/1991 de 19 de Março

Considerando que importa, face ao agravamento dos custos de produção da indústria de panificação, rever os preços do pão;

Considerando que os produtos alimentares derivados do trigo continuam a ter um elevado peso na estrutura da despesa das famílias e que não é conveniente agravar o custo de vida das populações;

Considerando, ainda, que a prática de manter preços uniformes em todas as ilhas, incluindo as que não dispõem de moagens, deverá prosseguir;

Considerando, finalmente, que o regime de preços declarados para o pão de 47 gramas deverá manter-se.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - O pão de farinha espoada do tipo 75 será fabricado em unidades de pão de 47 gramas, 217 gramas, 450 gramas e 800 gramas, respectivamente.

2 - O Fundo Regional de Abastecimento pagará às moagens um diferencial de 9\$23 por quilograma de farinha do tipo 75, vendida em sacos de 50 quilos e exclusivamente para fabrico de pão, às indústrias de panificação devidamente licenciadas.

3 - O Fundo Regional de Abastecimento suportará, ainda, as despesas de colocação da farinha nas ilhas sem moagem, contra documentos comprovativos.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 12 de 19-3-1991.

4 - Os preços máximos de venda ao público de pão, nas padarias e outros postos de venda a retalho, são os seguintes:

5 - A venda pela indústria de panificação de pão em unidades de 47 gramas fica sujeita ao regime de preços declarados, previsto na Portaria n.º 17/86, de 25 de Março.

6 - São livres os preços de venda do pão de tipo regional e de outros tipos não especificados na presente resolução.

7 - Na venda ao domicílio, poderão acrescer aos preços agora aprovados as seguintes importâncias por unidade:

47 gramas	1\$00
217gramas	1\$50
450gramas	2\$00
800gramas	2\$00

8 - Constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação em vigor, a venda do pão por preço unitário ou por quilograma superior ao estipulado ou aprovado nos termos da presente Resolução, bem como a venda de pão em unidades de peso diferentes das previstas e da qual resulte preço por quilograma superior aos preços em vigor.

9 - São revogados os n.ºs 3 a 10 da Resolução n.º 3/90, de 2 de Janeiro.

10 - Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

